

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019 e PL nº 2.463/2019

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que tem o objetivo de proibir a divulgação do nome e imagens de autores de crimes que causam grande comoção social.

Para isso, o texto acrescenta três parágrafos ao tipo penal de homicídio, artigo 121 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940. O primeiro, §8º, veda a divulgação de nomes, fotos e vídeos que permitam a identificação dos autores dos crimes.

Já os parágrafos 9º e 10º estabelecem as punições pecuniárias, penais e administrativas, para o caso de descumprimento das vedações estabelecidas no parágrafo 8º. O artigo 2º do texto, por sua vez, introduz essa mesma vedação no Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -, especificamente no artigo 10.

Apensos à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 1.797/2019, da lavra do Deputado Dr. Leonardo, com finalidade idêntica à do principal, porém

incluindo alteração na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que trata de terrorismo.

- Projeto de Lei nº 2.285/2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, com teor similar ao principal, também alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
- Projeto de Lei nº 2.463/2019, apresentado pelo Deputado Coronel Tadeu, limitando a divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

Os projetos foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Posteriormente serão apreciados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei que vêm à análise desta Comissão propõem um mecanismo legal com o objetivo de limitar a exposição de imagens e informações de autores de ataques massivos a pessoas – algo que vem se tornando mais frequente, tanto em países como Estados Unidos da América, quanto, mais recentemente, no Brasil.

O fundamento das propostas são estudos que sustentam que as pessoas que praticam tais atos são, em muitos casos, motivadas pela superexposição midiática que terão após a consecução desse tipo de barbárie.

Há ainda a menção que, em grupos radicalizados, os autores desse tipo de crime são reconhecidos como dignos de reverência e admiração, em face da suposta coragem em praticar os ataques que se enquadram no conceito de terrorismo.

É importante considerar, porém, que os projetos em apreciação têm natureza penal, sendo que o principal introduz emendas no Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940 -, cujas implicações legais não são de competência deste Colegiado avaliar.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, porém, analisamos as propostas do ponto de vista da Comunicação Social, e, nesse contexto, vislumbramos óbices à sua aprovação.

Isso porque os textos, ao estabelecerem uma restrição prévia à divulgação midiática de autores de massacres, com o objetivo de desincentivo à sua consecução, confrontam o §1º do art. 222 da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional estabelece que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. De fato, as propostas em análise instituem uma censura prévia, o que é incompatível com a ordem constitucional vigente.

Ademais, estabelecer pena de prisão para a divulgação de imagem ou informação dos praticantes de um ato de massacre não é razoável ou mesmo exequível, visto que demandaria monitoramento de todos os jornais, revistas ou publicações na Internet que veiculam notícias – algo cuja implementação prática é inviável.

Outro aspecto que é necessário se levar em consideração é em relação aos sites de notícias hospedados no exterior, porém dedicados a notícias do Brasil. Esse tipo de publicação não está sujeito à legislação brasileira - o que permitiria que publicassem as imagens dos autores de crimes de massacres sem sofrer consequências, criando uma assimetria regulatória e concorrencial relativamente aos veículos nacionais.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.585/2019, e pela REJEIÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 1.797/2019, 2.285/2019 e 2.463/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-12954